



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.632 - ES
(2010/0136296-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. A tese embargada - cabimento de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão objeto do *writ* já tenha transitado em julgado - encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.632 - ES
(2010/0136296-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e-STJ fls. 954/958) contra acórdão de fls. 943/948 (e-STJ) que negou provimento a agravo regimental interposto para impugnar decisão monocrática do em. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina. Referida decisão determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES que prosseguisse a análise do mandado de segurança impetrado para controle de competência do juizado especial, ainda que o ato judicial a ser anulado tivesse transitado em julgado, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta o embargante que a decisão se omitiu na análise dos dispositivos constitucionais referentes à coisa julgada, à utilização do mandado de segurança e à competência do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que a decisão contrariou as Súmulas nºs 267, 268 e 640/STF.

É, no necessário, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.632 - ES
(2010/0136296-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios. No caso dos autos, o acórdão embargado abordou de forma suficiente as pontos combatidos, de modo que são inteiramente improcedentes as alegações aqui postas.

A tese enfrentada no presente processo está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do recente julgado:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONTROLE. MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para realizar o controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia dos Juizados quanto ao mérito das demandas. Precedentes.

2. O mandado de segurança contra decisão judicial deve, via de regra, ser impetrado antes do trânsito em julgado desta sob pena de caracterizar a incabível equiparação do mandamus à ação rescisória.

3. Como exceção à regra geral, porém, admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(RMS 32.850/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011)

O que o embargante está a buscar é um novo julgamento do feito, não escondendo sua intenção de ver prestigiada, com isso, solução diversa daquela presente no acórdão anterior. Não observa, portanto, os limites materiais dos embargos, instrumental que não se presta a provocar o órgão julgador a reabrir o debate da controvérsia.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente insurgência, que objetiva não suprimir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136296-9

EDcl no AgRg no AgRg no
RMS 32.632 / ES

Números Origem: 100080032236 10008003223620100046 200800991102 48070220875

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST

ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST

ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

INTERES. : JOÃO HENRIQUE DE JESUS

ADVOGADO : ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.